



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
NONA VARA

Processo	26218-17.2016.4.01.3500
Classe	7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
Ré	REAL EXPRESSO LTDA. E OUTROS

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ajuizou a presente ação em face de empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros (VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e REAL EXPRESSO LTDA) e das entidades públicas federais dotadas de poderes de fiscalização em face das referidas empresas e dos respectivos serviços (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO), com a finalidade de obter **tutela de urgência** em favor de passageiros portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, consistente nas seguintes prestações, asseguradas por multa pecuniária: **a)** que seja determinado às empresas rés que, no prazo de até 90 (noventa) dias, procedam à efetiva adequação e/ou renovação de toda a frota de ônibus em circulação, de modo a garantir a plena acessibilidade por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto por ocasião do embarque e desembarque, quanto da acomodação para realização da viagem, nos termos da legislação de regência, inclusive com a substituição da atual frota; **b)** que seja determinado às empresas rés que, em havendo aquisição de bilhetes por passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, sejam utilizados de imediato ônibus plenamente acessíveis para realização do respectivo transporte; **c)** que seja determinado às empresas rés que disponibilizem ônibus (ou outros meios de transporte adequado) plenamente acessíveis para operar rotas que tenham como ponto de parada a cidade do Rio de Janeiro/RJ, de modo que seja possível aos passageiros portadores de deficiência a utilização do transporte coletivo interestadual como meio de locomoção até a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

Na presente decisão utilizou-se dos termos como escritos na petição inicial: “paraolímpicos” e “paraolimpíada”, não obstante as variantes aceitas: “paralímpicos” e “paralimpíadas”.

Alegou o MPF, em síntese, o seguinte: **1)** a partir de representação formulada por pessoa portadora de deficiência, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002059/2016-18, no âmbito da Procuradoria da República em Goiás, com a finalidade de investigar possível descumprimento, por parte das empresas que atuam no transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, com rotas que abarcam o Estado de Goiás, no que diz respeito a acessibilidade dos seus veículos, com ênfase na existência de rampas, elevadores e espaço interno para os cadeirantes; **2)** provocada a oitiva das pessoas jurídicas de direito privado, as rés nesta ação coletiva afirmaram, uníssonas, que atendiam plenamente a legislação que trata da acessibilidade dos ônibus às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; **3)** entretanto, instruído o feito com a manifestação da ANTT, verificou-se que, na realidade, as empresas operadoras do aludido serviço são contumazes infratoras da legislação de acessibilidade, e que a atuação administrativa da agência reguladora não é suficiente para coibir os ilícitos observados, restando ao Ministério Público se socorrer do Poder Judiciário para encaminhar a solução adequada ao caso; **4)** os serviços públicos, em especial o de transporte, são prestações materiais essenciais à fruição dos direitos fundamentais e indispensáveis à dignidade da pessoa humana, quer sejam prestados pelo Estado, quer por seus delegatários (autorizatários, concessionários ou permissionários); **5)** o direito de ir e vir é assegurado pelo art. 5º, XV, da CF/88, sem qualquer tipo de restrição, por exemplo, à condição da pessoa que faz uso do transporte; **6)** melhor delineando este viés protetivo e inclusivo, o Poder Constituinte Originário garantiu o acesso das pessoas com deficiência a veículos de transporte coletivo (arts. 227, §2º, e 244 da CF/88); **7)** a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) alçou a acessibilidade como direito, que garante à pessoa com deficiência (ou com mobilidade reduzida) a possibilidade de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social, devendo ser observados, inclusive, por ocasião da fabricação de veículos de transporte coletivo e adaptação da frota já em circulação (art. 46 e seguintes, 54, I, e dispositivos conexos da Lei 13.146/2015); **8)** a fim de garantir a fiel execução das leis de acessibilidade, mesmo daquelas que precederam o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram editados vários atos normativos sobre o tema, dentre as quais destacam-se a Resolução ANTT nº 3871, de 01/08/2012, a Resolução ANTT nº 4323, de 30/04/2014 e a Resolução CONTRAN nº 605, de 24/05/2016; **9)** já se expirou o prazo concedido pelo art. 19 da Resolução nº 3871/2012 para atualização do cadastro de veículos no sistema informatizado da ANTT, com as especificações de acessibilidade existentes e o respectivo equipamento utilizado para embarque e desembarque, contudo a ANTT informa que as empresas rés foram reiteradamente autuadas por não observar as normas e os procedimentos

necessários para garantir condições de acessibilidade aos veículos pelos respectivos passageiros; **10)** a reiteração da conduta das empresas, materializada em mais de quinhentas autuações pelos motivos acima expostos, apenas reforça a intenção das empresas rés de não trabalhar com veículos adaptados, muito menos fornecer o correto atendimento ao passageiro portador de deficiência ou mobilidade reduzida; **11)** a omissão das empresas rés é gravíssima, porque posterga indefinidamente a efetivação de direitos fundamentais, normas intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana, inclusive de pessoa portadora de deficiência; **12)** os elementos de prova colhidos na fase extrajudicial, inclusive as reiteradas autuações, afastaram as alegações das empresas rés de que possuíam frota plenamente adaptada (ou em processo de renovação) às pessoas portadoras de deficiência e de que cumpriam todos os requisitos legais exigidos; **13)** há omissão do Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade na prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, porque, não obstante a mora acima referida, as empresas rés conseguem obter Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) que atestam a adequação dos veículos, materializada pela utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA).

Foram juntados os autos do Procedimento Preparatório n. 1.18.000.002059/2016-18 (fls.14-132).

Citados e intimados para a apresentação de resposta no prazo legal e para se manifestarem sobre o pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **as empresas rés manifestaram-se nos autos** (fls. 151-4, 169-182 e 204-7) **e juntaram documentos, oportunidade em que alegaram:**

1) preliminarmente: **a)** incompetência do juízo em face de listispendência ou conexão com a ação civil pública 0015041-25.2013.4.01.3803, ajuizada em 04/12/2013, perante a 2ª Vara da SSJ de Uberlândia e que foi remetida e redistribuída para a 5ª Vara da SJ/MG, mediante decisão declinatória do foro; **b)** inépcia da petição inicial pela incerteza e indeterminação dos pedidos;

2) as medida liminares devem ser negadas, pelos seguintes motivos:

a) as empresas rés cumprem as determinações legais e normativas;

b) a legislação de regência permite o atendimento das exigências legais mediante a utilização da cadeira de transbordo (art. 5º, VI, da Resolução ANTT 3.871/2012);

c) os pedidos liminares pertinentes à adaptação dos ônibus são atendidos quando da fabricação dos mesmos, conforme a legislação então aplicável (inclusive NBR 15.320);



d) os pedidos liminares, principalmente os pertinentes à adequação e substituição de ônibus, não encontram respaldo na legislação de regência, comprometem a segurança dos veículos e são contrários aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

e) risco de irreversibilidade em momento de crise econômica;

f) necessidade de adaptação dos excessos de exigências normativas às peculiaridades concretas do transporte rodoviário brasileiro (diferenças regionais e locais, distância continental e carências diversas, entre outras).

O INMETRO chegou a pedir dilação do prazo por cinco dias (fls. 143-4), mas, mesmo expirado tal prazo, ainda não se manifestou.

DECIDO.

O pedido de prorrogação do prazo formulado pelo INMETRO encontra-se prejudicado, em razão da presente decisão e porque até a presente data não houve manifestação da referida entidade, não obstante ultrapassado o referido quinquídio, contado da data do protocolamento de sua petição de fls. 143-4.

A **competência da Justiça Federal** decorre da presença de entidades federais no polo ativo e passivo da presente ação, que tem por objeto pretensões para a superação de mora na prestação de serviços públicos de transporte sujeitos à fiscalização concorrente da administração federal.

Não foi demonstrada, até o momento, a existência de litispendência em relação à ação civil pública 0015041-25.2013.4.01.3803. Também, não está demonstrado, até o momento, risco de decisões contraditórias, caso as aludidas ações tramitem, em separado, perante juízes diversos.

A **adequação da ação** é evidenciada pela apresentação, na petição inicial, de prestações juridicamente possíveis e imputadamente necessárias para a tutela de direito difuso ou coletivo (a acessibilidade de passageiros portadores de deficiência ou mobilidade reduzida) ao serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, prestado pelas empresas rés, e fiscalizados pela entidades públicas rés.

A relativa generalidade e indefinição dos pedidos da parte dispositiva da petição inicial pode ser superada através da interpretação lógica de todo o conteúdo da petição inicial, em que se verifica que o MPF pretende, no mínimo, o cumprimento da regra prevista nos arts. 5º e 8º da Resolução ANTT 3.871/2012, que foram transcritos de forma direta ou indireta (fl. 07, frente e verso).

Também, deve ser considerada a hipótese de que, em audiência de conciliação, é possível ampla transação, inclusive relativamente a “sujeito estranho ao processo” e a “relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo” (§ 2º do art. 515 do NCPC);

É possível a concessão, em parte, da medida liminar, em sede de antecipação da tutela de urgência, para determinar providências de acessibilidade ao Rio de Janeiro/RJ (sede dos eventos da Paraolimpíada) pelos passageiros portadores de deficiência, nos termos do pedido de fls. 12vº-13 (algumas providências do item VII-DOS PEDIDOS, alínea “c”), pelos seguintes motivos:

1) previsibilidade da demanda de passageiros portadores de deficiência (ou dificuldade de locomoção), via transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros, para a cidade do Rio de Janeiro/RJ durante o período da Paraolimpíada (07 a 18 de setembro de 2016);

2) a adoção de providências de acessibilidade à sede dos eventos da Paraolimpíada apresenta-se como medida adequada (razoável, proporcional e justa), levando-se em consideração as seguintes circunstâncias:

a) não obstante a atual crise econômica, a disponibilização de ônibus (ou outro meio de transporte coletivo rodoviário) plenamente acessível à sede da Paraolimpíada apresenta-se dentro dos critérios da “reserva do possível” e atende aos princípios da “razoabilidade” e “proporcionalidade”, especialmente quando levado em consideração o prazo entre a divulgação da sede dos jogos Paraolímpicos e a data de sua realização, assim como o número de ônibus destinados ao seu cumprimento (a providência judicial ora deferida não afeta quantidade significativa da frota de ônibus e outros veículos de transporte coletivo das empresas rés);

b) as empresas rés devem cumprir, no mínimo, as obrigações de acessibilidade referidas, nos arts. 5º e 8º da Resolução ANTT 3.871/2012, que estabelecem o seguinte:

“Resolução ANTT 3.871/2012

Art. 5º. As transportadoras garantirão o embarque ou desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, adotando uma ou mais das seguintes possibilidades:

I - passagem em nível da plataforma de embarque e desembarque do terminal (ou ponto de parada) para o salão de passageiros;

II - dispositivo de acesso instalado no veículo, interligando este com a plataforma;



III - dispositivo de acesso instalado na plataforma de embarque, interligando-a ao veículo;

IV - rampa móvel colocada entre veículo e plataforma;

*V - plataforma elevatória; **OU***

VI - cadeira de transbordo.

Parágrafo único. Os passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão ter acesso aos seus equipamentos e ajudas técnicas nos locais de embarque e desembarque de passageiros e em todos os pontos intermediários de parada, entre a origem e o destino das viagens”.

Art. 8º. As transportadoras devem disponibilizar, em local de fácil acesso, para o passageiro que utilize cadeira de rodas, a cadeira de transbordo nos terminais de embarque e desembarque de passageiros e em todos os pontos intermediários de parada, entre a origem e o destino das viagens.

§ 1º. O equipamento de que trata o presente artigo deverá ser providenciado pela transportadora isoladamente ou em conjunto com as demais empresas que operem naquela localidade, desde que em quantidade suficiente para atender tempestivamente e com o devido conforto a todos os usuários que necessitem deste.

§ 2º. O veículo que substituir outro devido à falha ou pane deverá dispor de cadeira de transbordo, caso a transferência de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida seja realizada em local que não disponha de cadeira de transbordo”.
(Original sem negrito).

c) a probabilidade do direito decorre da tutela jurídica estabelecida nos dispositivos constitucionais, legais e normativos referidos na petição inicial, assim como da possibilidade de que o controle judicial concorrente seja efetivado mediante o cumprimento compulsório da obrigação de fazer específica ou outra medida idônea para asseguarção do direito ou o resultado prático equivalente (arts. 3º, 536 e conexos do NCPC c/c Súmula STF 473);

d) a inobservância das referidas obrigações pelas empresas réis implica ato ilícito (prestação insuficiente, irregular e insatisfatória do serviço público de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros) em detrimento de uma parcela significativa de usuários (especialmente os passageiros portadores de deficiência ou dificuldade de locomoção, justamente os que mais necessitam da proteção legal), o que pode sujeitá-las, conforme o caso, a sanções diversas (administrativas e cíveis), inclusive ao cumprimento da referida tutela específica referida na petição inicial;

e) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da própria situação de vulnerabilidade dos titulares do direito e da proximidade dos eventos da Paraolimpíada (evento peculiar que não se repetirá);

3) as demais medidas liminares pedidas na petição inicial devem ser apreciadas após o contraditório (prazo de resposta), porque a extensão de seu objeto inviabiliza a verificação, no presente momento, do risco de irreversibilidade (risco de dano inverso de natureza irreparável) e a avaliação do critério da “reserva do possível” (razoabilidade e proporcionalidade da medida).

Contudo, a fim de possibilitar o cumprimento objetivo e seguro do provimento judicial, **a medida liminar ficará restrita, na presente ação, por enquanto, à observância das prestações referidas nos arts. 5º e 8º da Resolução ANTT nº 3871, de 01/08/2012**, tudo sem prejuízo da atividade fiscalizatória das entidades públicas relativamente às demais obrigações contidas nos atos normativos referidos na petição inicial. Para efeito de cumprimento da presente decisão liminar, deve ser esclarecido, antecipadamente, que a utilização da cadeira de transbordo, acompanhada das providências do parágrafo único do art. 5º e do art. 8º da Resolução ANTT nº 3871, de 01/08/2012, pode ser utilizada como a medida suficiente para cumprir uma das obrigações alternativas devidas do art. 5º da referida resolução.

Para assegurar o cumprimento da medida liminar torna-se necessária a imposição de multa por ato de descumprimento, que fica fixada na quantia de R\$ 10.000,00 para cada ato de descumprimento, assim considerada cada autuação realizada pela ANTT e demais entidades de fiscalização do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros em que seja imputada infração administrativa por violação aos arts. 5º e 8º da Resolução ANTT nº 3871, de 01/08/2012.

Há necessidade de imposição de obrigação de fiscalização às entidades públicas referidas na petição inicial para o fim de obter o reforço no cumprimento da medida e possibilitar a execução da multa. A ANTT e a UNIÃO (AGU) deverão praticar os atos de seu encargo, na fiscalização das empresas réis, nos termos da legislação de regência, e remeter a este juízo cópias de todas as autuações supervenientes **imputadas às empresas réis** por violação aos arts. 5º e 8º da Resolução ANTT nº 3871, de 01/08/2012, durante o período de vigência da presente decisão liminar.

A UNIÃO (AGU) deverá participar da presente relação processual em face de seus poderes residuais na regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros e proteção de pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção (arts. 23, II; 21, VII, “e”, e dispositivos conexos da CF/88).



ISSO POSTO, **concedo, em parte, as medidas liminares pedidas e defiro a antecipação da tutela pedida no item VII-DOS PEDIDOS, alínea “c”, de fls. 12vº-13 da petição inicial, para cominar as seguintes obrigações ou prestações específicas:**

1) **as empresas rés (VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e REAL EXPRESSO LTDA), quando da prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário estadual que tenha como ponto de parada a cidade do Rio de Janeiro/RJ, durante o período das Paraolimpíadas (incluído o tempo necessário ao retorno dos passageiros à origem), deverão disponibilizar ônibus (ou outros meios de transporte adequados) acessíveis aos seus passageiros portadores de deficiência ou dificuldade de locomoção, nos termos dos arts. 5º e 8º da Resolução ANTT nº 3871, de 01/08/2012), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de descumprimento**, assim considerada cada uma das autuações realizada pela ANTT e demais entidades de fiscalização do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros em que seja imputada infração administrativa aos dispositivos normativos referidos no presente item;

2) **sem prejuízo da atuação probatória do MPF, para o fim de possibilitar e potencializar o cumprimento da medida, a ANTT e a UNIÃO (AGU) deverão praticar os atos de seu encargo na fiscalização das empresas rés nos termos da legislação de regência** (durante a prestação dos serviços de transporte de passageiros que tenham como ponto de parada a cidade do Rio de Janeiro/RJ, sede das Paraolimpíadas, no período referido no item anterior) **e remeter a este juízo cópias de todas as autuações supervenientes** (ou atos administrativos equivalentes) **imputadas às empresas rés por violação aos arts. 5º e 8º da Resolução ANTT nº 3871, de 01/08/2012 durante a prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros acima referido** (período das Paraolimpíadas e nas paradas vinculadas à viagem até sede das Paraolimpíadas ou a partir desta localidade).

A pena pecuniária acima fixada (multa) tem natureza cível e não impede a administração (ANTT e UNIÃO) de cominar e executar suas multas administrativas sem qualquer óbice ou desconto (princípio da autonomia dos poderes), inclusive por infrações outras previstas na legislação de regência, mesmo em dispositivos não citadas na presente ação.

A presente decisão não impede que as RÉS cumpram ordens judiciais de outros juízos que sejam mais benéficas à tutela dos interesses dos destinatários da presente decisão (os passageiros portadores de deficiência ou dificuldade de locomoção que sejam usuários do transporte

coletivo rodoviário interestadual).

Ressalvo ao MPF comprovar, por outros meios, violação à ordem judicial para efeito de dar certeza, exigibilidade e liquidez à multa cível acima fixada.

Intimem-se as empresas réus, a ANTT e a UNIÃO (AGU) para cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se concorrentemente a UNIÃO (AGU) para resposta no prazo legal.

Após a resposta dos RÉUS ou o escoamento do prazo respectivo, serão analisados os demais pedidos liminares formulados na petição inicial (item VII-DOS PEDIDOS, alíneas “a” e “b”, de fls. 12vº-13).

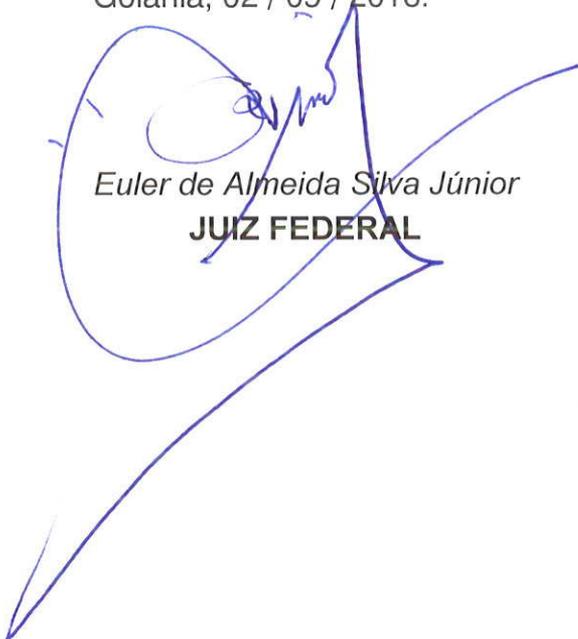
As réus entidades públicas (ANTT, INMETRO e UNIÃO) deverão esclarecer os polos da demanda em que pretendem atuar (§ 2º do art. 5º da Lei 7.347/85 c/c §3º do art. 6º da Lei 4.717/65).

As partes deverão manifestar interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Goiânia, 02 / 09 / 2016.


Euler de Almeida Silva Júnior
JUIZ FEDERAL

